MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N. 012/2018

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Pelo presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que **"**Dispõe sobre alteração da lei 641/2010, que dispõe sobre o regime próprio de previdência, em cumprimento ao disposto no artigo 40, §1º, I da CF c/c artigo 6º da EC 41/2003, com redação dada pelo EC 70/2012 e dá outras providências".

Considerando que tramita Procedimento Preparatorio nº 20170010100114550, do Ministerio Público Estadual que visa dar cumprimento as normas constitucionais;

Considerando que o Ministerio Público estabeleceu prazo de 30 (trinta) dias para envio de projeto de lei a este legislativo visando a regulamentação da matéria.

Considerando a necessidade de dar cumprimento as determinações contidas na Constituição Federal artigo 40, §1º, I da CF c/c artigo 6º da EC 41/2003, com redação dada pelo EC 70/2012 e;

Sendo esta Casa o lugar apropriado para as discussões levadas a termo pelo povo e seus representantes, no caso Vossas Excelências, elaboramos o projeto de lei com a ementa acima descrita e o submetemos a apreciação e deliberação desta honrada Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jose Walter da Silva
Prefeito Municipal

Alvorada do Oeste/RO, 16 de Março de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 012/GAB/2018-PMAO
DE 12/03/2018

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 641/2010, QUE INSTITUI O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALVORADA DO OESTE/RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO,** FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Altera o disposto no artigo 49 da Lei Municipal 641/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 49.** O segurado fará jus a aposentadoria por invalidez, quando estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido.
>
> **§1º.** Ser-lhe-á pago o benefício a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.
>
> **§2º.** Os proventos da aposentadoria por invalidez, serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 4º, deste artigo, hipótese em que os proventos serão integrais observando, quanto ao seu calculo, o disposto no art. 54.
>
> **§3º.** Os proventos quando proporcionais ao tempo de contribuição, serão calculados conforme regra do RGPS (Regime Geral de Previdência social), até que lei federal específica discipline a matéria.
>
> **§4º.** O assegurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) e hepatopatia ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

§5º. A invalidez será apurada mediante exames médicos realizados segundo instruções emanadas do IMPRES, e declarada em laudo pericial emitido por medico perito ou junta medica do IMPRES.

§6º. A doença ou lesão de que o assegurado filiado na data da posse ao IMPRES já era portador não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§7º. O servidor do município de Alvorada do Oeste, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

§8º. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012).

§9º. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo Municipio de Alvorada do Oeste, incluídas suas autarquias e fundações, após a data de publicação da EC 70, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da EC 41, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§10º. O segurado aposentado por invalidez será submetido à avaliação médica anual para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral.

§11º. O IMPRES, quando, de qualquer forma, tiver conhecimento que o segurado inativo, aposentado por invalidez permanente, exerce qualquer atividade laboral, determinará a instauração de processo administrativo competente para apuração dos fatos, observado o contraditório e a ampla defesa.

§12º. No caso previsto no §11º poderá o IMPRES determinar que o segurado inativo seja submetido imediatamente à nova avaliação médico-pericial.

§13º. Em havendo recusa do segurado em se submeter à perícia, será determinada a imediata suspensão do pagamento dos proventos.

Art. 2º. Altera o disposto no artigo 53 da Lei Municipal 641/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC 41, o servidor do município de Alvorada do Oeste, incluídas as autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III. vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV. dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jose Walter da Silva
Prefeito Municipal